

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 9.365, DE 2017

Apensado: PL nº 795/2019

Estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica implantarem a fiação subterrânea nas suas áreas de contrato, sob dedução fiscal de tributos federal e estadual.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.365, de 2017, estabelece que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão utilizar os tributos federais e estaduais para investirem na fiação subterrânea dos cabos de energia.

O nobre autor, na justificação da proposição, argumenta que a implementação de fiação subterrânea tem como consequência positiva para os consumidores evitar problemas de descarga na rede elétrica, diminuir os apagões nos bairros e reduzir os riscos de queda de raios. Outro benefício seria a redução, para as concessionárias de distribuição de energia elétrica, dos gastos com a manutenção da rede aérea.

O projeto em apreço proporcionaria ainda, na visão do seu proponente, redução das perdas comerciais de energia, que são suportadas pelos consumidores, e diminuição da poluição visual que afeta regiões das cidades.

Encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 9.365, de 2017, o Projeto de Lei nº 795, de 2019, de autoria do Deputado Reinhold Stephanes

Junior, que dispõe sobre a conversão de redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas e dá outras providências.

A proposição principal tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia - CME; de Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ.

No âmbito desta Comissão de Minas e Energia, no decurso do período regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilho com o autor do Projeto de Lei nº 9.365, de 2017, o nobre Deputado Aureo, o entendimento de que é preciso estimular a expansão das redes subterrâneas de distribuição de energia elétrica em muitas cidades de nosso País.

As mencionadas redes proporcionam fornecimento de energia elétrica mais seguro e de melhor qualidade para os consumidores. Graças a elas, as frequentes quedas de árvores e equipamentos sobre a rede de distribuição de energia causadas por chuvas muito intensas ou por ventanias, deixarão de causar acidentes, muitas vezes com perdas de vida, e suspender o fornecimento de eletricidade por tempo prolongado.

Inegável também o benefício para as cidades, que poderão apresentar a beleza de seus bairros, prédios públicos e parques sem o incômodo de um emaranhado de fios, que por vezes, estão suspensos próximos do solo e que amedrontam os transeuntes.

Entretanto, forçoso é reconhecer que não há justificativa técnica para expandir a rede de distribuição de energia elétrica subterrânea para a área rural ou mesmo para toda a área de uma cidade. Adicionalmente, é preciso ter em conta que o principal fator que vem obstaculizando a extensão

da rede subterrânea de distribuição de energia elétrica é a insuficiência de recursos por parte das concessionárias de distribuição de energia.

Para mudar este estado de coisas, o Projeto de Lei nº 9.365, de 2017, propõe que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia possam financiar os necessários investimentos por meio da dedução fiscal de tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuições Sociais PIS/PASEP e COFINS) e estadual (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS), a critério de cada ente federado.

Ocorre que o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços – ICMS é de competência dos Estados e do Distrito Federal (art. 155 da Constituição Federal). Por outro lado, há que se ter em conta que qualquer subsídio, isenção ou redução de base de cálculo relativos a impostos somente poderá ser concedido mediante lei específica - estadual, no caso do ICMS - que regule exclusivamente essa matéria (§ 6º do art. 150 da Carta Magna).

Em suma, não pode uma lei federal ordinária obrigar Estados e o Distrito Federal a permitirem a dedução dos investimentos na implantação da fiação subterrânea feitos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica do ICMS devido por essas empresas.

Adicionalmente, cumpre consignar que a Constituição Federal (inciso IV do art. 167) veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, admitidas poucas exceções, como se pode verificar a seguir:

Art. 167.....

.....
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, **a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária**, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e **a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita**, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; Destacamos.

As contribuições sociais (categoria que inclui as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS), por seu turno, têm destinação específica, a saber: o financiamento da seguridade social (art. 195 da Lei Maior). Não é possível, portanto, destinar recursos arrecadados com as mencionadas contribuições para a financiar a implantação de fiação subterrânea pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Em contraste, o Projeto de Lei nº 795, de 2019, tem o mérito de atribuir aos municípios que tenham interesse na conversão de parcela da rede aérea de distribuição de energia elétrica situada em sua área urbana em rede subterrânea a apresentação de proposta com esse propósito. Ademais, teve o cuidado de limitar o impacto do custo total de conversão a ser arcado pela distribuidora no incremento da base de remuneração regulatória a 5% (cinco por cento), o que tornará o impacto dessa medida nas tarifas de energia elétrica muito pequeno.

Diante do exposto, no que diz respeito ao âmbito de atuação desta Comissão, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 795, de 2019, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 9.365, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator